



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro		
EMENTA: Autoriza o professor Amilton César de Araújo lecionar Ciências da Natureza e Matemática, na Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, no município de Solonópole, até 31.12.2015.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 3879750/2015	PARECER Nº 0457/2015	APROVADO EM: 06.07.2015

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, no município de Solonópole, mediante o processo nº 3879750/2015, encaminha a este Conselho Estadual de Educação-CEE exposição e ao mesmo tempo pedido de autorização temporária para o professor Amilton César de Araújo lecionar Ciências da Natureza e Matemática na escola acima declinada tendo em vista que, segundo sua exposição:

1. o docente em referência é licenciado em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, sem que, no entanto, conste no seu histórico escolar nenhuma disciplina que guarde afinidade com as disciplinas propostas para a regência de classe;

2. consta em defesa da petição que o professor Amilton César de Araújo tem “experiência e vivência docente nessas disciplinas há dois anos, em uma sala de aula de Educação de Jovens e Adultos-EJA, no Assentamento do Distrito de Cangati, a 20 km da sede”;

3. referida escola situa-se na zona rural do município, onde é expressiva a carência de pessoal qualificado, sobretudo, para ministrar disciplinas como Biologia, Química, Física e Matemática.

Com efeito, quem lida com os problemas da educação brasileira percebe, com todo o rigor, a desqualificação acadêmica para o exercício do magistério, notadamente, nas disciplinas acima mencionadas. Essa lacuna é recorrente ao longo da história da educação brasileira e quiçá responsável pela baixa qualidade da educação aqui registrada. É lamentável que por todo esse espaço de tempo pouco se tem feito para corrigir essa distorção, e o resultado desemboca em soluções paliativas como o licenciamento circunstancial e temporário de docentes sem a qualificação acadêmica necessária para seu exercício. Por sua vez, negar o provimento da presente demanda, condena a escola ao absoluto vazio conteudístico da matéria suscitada e a médio prazo ao seu fechamento, com graves prejuízos para a comunidade rural que vê na escola seu único instrumento de ascensão social.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0457/2015

O presente caso nos faz parecer que a lei extrapola os fenômenos reais e a lógica, embora suas exigências, no plano ideal, seja absolutamente correta. Somos, por princípio, contra o fechamento de qualquer escola, salvo aquelas que ameaçam a saúde e a segurança pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O teor do processo está em conformidade com o que dispõe o Art. 6º combinado com o Art. 205 da Constituição Federal de 1988.

III – VOTO DO RELATOR

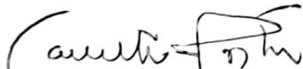
Em virtude das condições reais que inviabilizam a escola de funcionar com docentes habilitados dentro dos critérios exigidos pela LDB, particularmente no exercício docente das disciplinas de Ciências da Natureza e Matemática e admitindo que qualquer ação punitiva deste CEE conduziria a inexecuibilidade da escola, com graves consequências para a comunidade, o voto do relator é no sentido de conceder autorização temporária, em regime especialíssimo, para o professor Amilton César de Araújo lecionar Ciências da Natureza e Matemática, na Escola de Ensino Médio Fenelon Rodrigues Pinheiro, INEP 23122714, no município de Solonópole, até 31.12.2015.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2015.


CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE